



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10120.900888/2011-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-006.488 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de julho de 2018
Recorrente VIDEPLAST CENTRO OESTE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira Presidente

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antônio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 14-42.391 - 2ª Turma da DRJ/RPO (fls 79/81):

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que reconheceu o direito creditório apresentado, porém homologou parcialmente as compensações declaradas, em razão dos acréscimos legais incidentes sobre os débitos já vencidos por ocasião da transmissão da DCOMP.

Basicamente a manifestante alega que se o crédito foi reconhecido integralmente não poderia restar qualquer débito, além disso, sua defesa teria sido cerceada na medida que não há fundamentação que justifique o indeferimento, nem esclarecimento sobre os campos “Valor solicitado” e o “Valor reconhecido”, pois são de iguais teores, criando assim um fato contraditório, uma vez que o crédito pode ser comprovado a qualquer instante.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS VENCIDOS. MULTA. JUROS.

Na compensação de créditos com débitos de espécies diferentes já vencidos, cabível a imputação de multa de mora e juros de mora sobre os débitos não recolhidos nos prazos legalmente estabelecidos.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 94/272), no qual a Recorrente no qual repisa os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade. No voto serão abordados os questionamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Informa a Recorrente que solicitou ressarcimento de IPI relativo ao quarto trimestre de 2006, por meio do programa PERDCOMP no valor de R\$ 139.129,19, conforme tabela que apresenta:

TRIBUTO	COMPETÊNCIA	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
COFINS	09/2006	84.380,64	0,00	2.539,85	86.920,49
COFINS	07/2006	18.775,27	0,00	968,80	19.744,07
COFINS	08/2006	16.104,26	0,00	660,27	16.764,53
PIS	07/2006	4.076,21	0,00	210,33	4.286,54
PIS	08/2006	3.496,32	0,00	143,34	3.639,66
PIS	09/2006	7.222,50	0,00	551,40	7.773,90
TOTAL		134.055,20	0,00	5.073,99	139.129,19

A autoridade fiscal reconheceu integralmente o valor do pedido de ressarcimento, relata a Recorrente, mas não homologou integralmente em razão de insuficiência de créditos. Segundo a Recorrente isso se deveu a um equívoco:

Ocorre que no momento do preenchimento da "**declaração de compensação**" a Recorrente deixou de incluir ao valor do principal, a **multa de mora de 20%** sobre os tributos compensados.

Por esse motivo a autoridade administrativa homologou de forma parcial sua declaração de compensação e extinguiu parte dos tributos objeto de compensação, incluindo a multa de mora, da seguinte forma:

TRIBUTOS	COMPETÊNCIA	PRINCIPAL	SALDO	SITUAÇÃO
COFINS	09/2006	84.380,64	0,00	Extinto por compensação
COFINS	07/2006	18.775,27	0,00	Extinto por compensação
COFINS	08/2006	16.104,26	6.568,84	Compensação parcial
PIS	07/2006	4.076,21	4.076,21	não compensado
PIS	08/2006	3.496,32	3.496,32	não compensado
PIS	09/2006	7.222,50	7.222,50	não compensado
TOTAL		134.055,20	21.363,87	

Segundo a Recorrente, ela percebeu em tempo o equívoco e antes do procedimento de análise efetuou uma nova declaração de compensação, vinculado ao pedido de ressarcimento de IPI referente ao primeiro semestre de 2007, apenas com o valor da multa.

Entende a Recorrente que com isso ela pagou a multa de mora e que sanou seu equívoco e ressalta:

Assim, o presente caso não passou de um equívoco praticado pelo contribuinte em não incluir a multa de mora da primeira compensação mas que foi totalmente sanado através da segunda compensação, não considerada na análise da autoridade administrativa. Isso ocorreu em face de que a compensação da multa de mora está vinculada a crédito (pedido de ressarcimento) **diverso** da compensação do **principal**.

Para reforçar a compreensão é importante distinguir as duas compensações efetuadas.

A primeira declaração de compensação do valor do principal dos tributos, de n.º 15123.67197.010207.1.7.011907, efetuada com créditos do IPI relativos ao 4º trimestre de 2006, cujo pedido de ressarcimento consta do PERDCOMP n.º 38175.49877.140710.1.5.01.3153, no valor de R\$ 139.129,19.

Já a segunda declaração de compensação da multa de mora, de n.º 29771.89927.201207.1.7.01-9806, foi efetuada com crédito do IPI relativo ao 1º trimestre de 2007, cujo pedido de ressarcimento consta do PERDCOMP n.º 35210.90751.240407.1.1.01-0427, no valor de R\$ 283.044,27, **já homologado/reconhecido integralmente**.

O procedimento efetuado pelo contribuinte passou a ser percebido pelas autoridades administrativas que analisaram as compensações por estarem vinculadas a processos de pedidos de ressarcimento distintos. Por essa razão é imprescindível que o presente processo seja baixado em diligência para que sejam consideradas as compensações da multa de mora efetuadas pelo Recorrente, que extinguirá por completo o crédito tributário.

Com base nessas alegações, a Recorrente pede que seja prestigiada a verdade material, pede que o processo seja baixado em diligência para verificação das compensações efetuadas pela Recorrente.

Contudo, a questão não é atinente à cobrança de outras multas se não a multa de mora. Trata-se, como se anotou na decisão recorrida, de débitos confessados em DCTF, com vencimentos em 15/08/2006 e 13/10/2006, cuja transmissão da DCOMP em questão se deu em 01/02/2007, logo, com a incidência dos mesmos acréscimos moratórios que seriam devidos se o contribuinte pagasse em vez de compensar, ou seja, mera cobrança amigável, até porque, enquanto o contribuinte não apresentar a DCOMP não se sabe se optou pela inadimplência.

Dessa forma, propõe-se manter integralmente a decisão **a quo** pelos seus próprios fundamentos e em conformidade com o § 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/98 e § 3º da Portaria MF n.º 343/15 (RICARF), transcrevo-a:

Inicialmente, nada vejo que comprove cerceamento à defesa. Não percebeu o autor da manifestação que, em nenhum momento seu direito creditório foi questionado e a cobrança se deu e está detalhada na compensação com débitos vencidos.

De fato, tratam-se de débitos já confessados pelo contribuinte em DCTF, com vencimentos em 15/08/2006 e 13/10/2006, cuja transmissão da DCOMP em questão se deu em 01/02/2007, logo, com a incidência dos mesmos acréscimos moratórios que seriam devidos se o contribuinte pagasse no lugar de compensar, ou seja, mera cobrança amigável, até porque, enquanto o contribuinte não apresentar a DCOMP não se sabe se optou pela inadimplência.

A cobrança de multa de mora e juros de mora encontra amparo legal no art. 61 da Lei nº 9.430/96, que assim estabelece, verbis:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

A multa de mora não depende da análise de elemento subjetivo para ser aplicada, ou seja, não importa se o atraso ou falta de pagamento se deu por culpa ou por força maior. Havendo o vencimento do débito sem que haja o pagamento, incide a multa moratória.

A legalidade da cobrança de juros de mora com base na taxa Selic é matéria pacificada no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes, assim como também o é o entendimento de que ao julgador administrativo não compete apreciar a inconstitucionalidade de disposição legal.

Estas matérias foram, inclusive, sumuladas pelo Segundo Conselho de Contribuintes, sendo bastante, para rebater as alegações da recorrente, a transcrição do enunciado das Súmulas nºs 2 e 3, que têm o seguinte teor:

“Súmula nº 2 - O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.”

“Súmula nº 3 - É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Enfim, pelo entendimento de que a mora surge - conforme disposto no Código Civil - com o inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento, portanto, inexistindo pagamento na data determinada, configura-se a mora e as imposições legais dela decorrentes. Daí resultando que o crédito foi insuficiente para compensar totalmente o débito acrescido dos encargos legais.

Assim, diante do exposto, voto que se julgue improcedente a manifestação.

CONCLUSÃO

Destarte, tendo em conta o exposto, proponho que seja negado provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora

Fl. 6 do Acórdão n.º 3301-006.488 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10120.900888/2011-31